



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.905691/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.911 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DCOMP. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Na compensação, sobre os débitos vencidos incidirão, do vencimento até a transmissão da DCOMP, os consectários legais (multa de mora e juros de mora) previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. A falta de consignação desses acréscimos moratórios na DCOMP implicará: i) a homologação parcial da compensação, calculada por meio da sistemática da imputação proporcional, levando-se em conta os acréscimos moratórios; ii) a exigência da parcela não homologada com os acréscimos legais respectivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. 09-59.602 de lavra da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

A empresa em epígrafe apresentou, em 30/01/2009, o PERDCOMP nº 35676.72854.300109.1.1.01-6792, requerendo compensação de débitos com créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 1º trimestre de 2008, no montante de R\$225.525,45.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fl. 63 que deferiu integralmente o direito creditório pleiteado, mas homologou apenas em parte as compensações formalizadas, pelas razões abaixo identificadas:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 225.525,45

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 225.525,45

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 27574.09838.010709.1.3.01-0595

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 35676.72854.300109.1.1.01-6792

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>9.806,58</i>	<i>1.961,31</i>	<i>2.491,85</i>

Cientificado do despacho decisório em 26/09/2011 (fls. 68), manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 26/10/2011, por intermédio do arrazoado de fls. 69/74, no qual alega, em síntese, que:

JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A., pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 999, Bairro Lagoinha, CEP: 14096-560, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº

55.972.087/0001-50, com Inscrição Estadual sob o nº. 582.026.713.118, neste ato representada por seu diretor executivo e advogado ao final subscrito, conforme inclusa procuração, em conformidade com os princípios constitucionais tributários comezinhos, com o art. 156 do CTN, com o art. 74 da Lei 9430/96 (com redação da Lei 10637/02) e outras leis aplicáveis, apresentar tempestivamente a sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em relação ao indeferimento parcial de seu pedido de compensação, PER/DCOMP em epígrafe, arrazoando-a de acordo com as razões e fundamentos jurídicos adiante articulados.

I - Tempestividade, cabimento e suspensão da exigibilidade do crédito tributário (...)

II - PRELIMINAR E FUNDAMENTOS DE MÉRITO

Como é cediço, a Constituição Federal equiparou os procedimentos administrativos e judiciais, mantendo, ambos, sob o manto dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

No caso concreto, observa-se que houve o atropelamento e prescrições erradas dos PER/DCOMPs, haja vista que o Fisco aleatoriamente reconhece apenas parte do crédito solicitado, mesmo tendo o Contribuinte indicado o valor correto e integral do mesmo. De fato, separa arbitrariamente o valor do principal para atribuir à multa e juros, o que é absolutamente ilegal.

O contribuinte pediu a compensação do principal e deve ter reconhecido o crédito do principal. Não pode o fisco escolher ao bel prazer os valores dispostos.(...)

Após análise a r. DRJ proferiu o acórdão recorrido que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DCOMP. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Na compensação, sobre os débitos vencidos incidirão, do vencimento até a transmissão da DCOMP, os consectários legais (multa de mora e juros de mora) previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. A falta de consignação desses acréscimos moratórios na DCOMP implicará: i) a homologação parcial da compensação, calculada por meio da sistemática da imputação proporcional, levando-se em conta os acréscimos moratórios; ii) a exigência da parcela não homologada com os acréscimos legais respectivos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua manifestação de inconformidade, principalmente:

Consequentemente, para atender aos elementos do ato administrativo, quais sejam: motivo, agente competente, forma específica, conteúdo e finalidade, deve necessariamente revestir-se e cumprir com a cadência legal.

No caso concreto, observa-se que houve o atropelamento e prescrições erradas dos PER/DCOMP's, haja vista que o Fisco embora reconheça integralmente o crédito aleatoriamente homologa apenas parte deste, mesmo tendo o Contribuinte indicado o valor correto e integral do mesmo.

De fato, separa arbitrariamente o valor do principal para atribuir à multa e juros, o que é absolutamente ilegal. Afora o fato de não haver demonstrada a metodologia de seus cálculos e ter excedido os valores, em descompasso com a própria fundamentação que utiliza, ou seja, o art. 61, da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte pediu a compensação do principal e deve ter reconhecido o crédito do principal, pois havia crédito exatamente suficiente para tanto.

De se perceber que o erro, demora e separação arbitrária dos créditos relacionados em cotejo com os débitos ocorreu por mera e exclusiva deliberação do Fisco. Não pode o contribuinte ser penalizado por sua mora e erro!

E reitera-se, os cálculos estão errados! Há excesso nos juros e a multa está nitidamente fixada em parâmetro equivocado, sem os fundamentos de direito que a justifiquem, bem como os padrões metodológicos e legais de sua aplicação e incidência, razão pela qual não deve prevalecer.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, não é apontado na manifestação de inconformidade ou no Recurso quais os equívocos na DCOMP, ou nos cálculos dos juros e da multa que acarretariam na nulidade do lançamento.

Nesse contexto, hialino o acórdão recorrido:

Quanto ao direito creditório pleiteado em ressarcimento (R\$225.525,45), foi reconhecido e deferido integralmente pelo Despacho Decisório de fls. 63, não havendo, pois, controvérsia a respeito.

Porém, tal direito creditório não se revelou suficiente para lastrear a integralidade dos débitos declarados em compensação, fl. 64, homologando apenas em parte as compensações. Essa parcialidade ocorreu porque, na data da transmissão da DCOMP nº 27574.09838.010709.1.3.01-0595, em 01/07/2009, o débito ali declarado/confessado encontrava-se vencido, IRPJ de Janeiro de 2009, com vencimento em 27/02/2009, fl. 61, sujeitando-se aos consectários moratórios previstos na legislação tributária de regência.

Ora, é cediço que os tributos ou contribuições da União administrados pela Receita Federal do Brasil não recolhidos por meio de DARF, ou compensados mediante DCOMP no prazo devido, sujeitam-se aos consectários legais (multa de mora e juros de mora) previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, acumulados do mês seguinte ao da data do vencimento do tributo/contribuição até o mês do recolhimento do DARF ou da transmissão da DCOMP.

Nesse contexto, vale destacar que na PERDCOMP nº 27574.09838.010709.1.3.01-0595 foi declarado o débito vencido de IRPJ (Janeiro de 2009, com vencimento em 27/02/2009) sem os acréscimos moratórios (cujos campos, no momento do preenchimento da DCOMP são disponibilizados para informação dos valores respectivos: campos de “principal”, de “multa de mora” e de “juros de mora”), fl. 61, razão pela qual foi processada considerando os débitos de modo consolidado na data da transmissão da declaração (data de valoração²), isto é, com a inclusão da multa e dos juros moratórios acumulados até esse mês proporcionalmente ao principal confessado. E como o valor do lastro creditório indicado para utilização naquela DCOMP não foi suficiente para a amortização, mediante imputação proporcional, dos totais dos débitos (ou seja, dos débitos consolidados, aí incluídos, por óbvio, os acréscimos moratórios), a compensação a que se refere a citada DCOMP foi parcialmente homologada e os saldos devedores dos débitos principais remanescentes, não homologados, estão sendo exigidos com os acréscimos moratórios a ele proporcionais.

Esclareça-se, nesse ponto, que o procedimento acima descrito – de inclusão, na mesma DCOMP, em caso de compensação de débito vencido, dos acréscimos moratórios proporcionais ao principal compensado – encontra-se em conformidade com as orientações constantes do “Ajuda” da “Pasta Débitos” disponibilizado no programa PGD PER/DCOMP.

A incidência, desses acréscimos legais, sob a sistemática da imputação proporcional, aos débitos vencidos e compensados com os créditos reconhecidos encontra-se em consonância com a legislação tributária que rege

a matéria por ocasião da efetivação da compensação, a teor do disposto no art. 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 210, de 30 de setembro de 2002:

Art. 27. Na compensação a unidade da SRF adotará os seguintes procedimentos:

II – creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos;

Note-se que as disposições acima constam da INsSRF nº 460/2004, abaixo transcrita, bem como das INs que lhes sucederam: IN SRF nº 600/2005 (no art. 28, *caput* e § 1º), IN SRF nº 900/2008 (no art. 28, *caput* e § 1º) e IN RFB nº 1.300, de 2012 (art. 43, *caput* e § 1º).

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

Isso posto, parte-se para a análise da manifestação de inconformidade do contribuinte, com alegação de que o fisco "*separa arbitrariamente o valor do principal para atribuir à multa e juros, o que é absolutamente ilegal*", sendo que o contribuinte "*pediu a compensação do principal e deve ter reconhecido o crédito do principal. Não pode o fisco escolher ao bel prazer os valores dispostos*".

Entretanto, ao contrário do entendimento da defesa, a incidência de acréscimos legais sob a sistemática da imputação proporcional encontra-se em consonância com a legislação tributária que rege a matéria por ocasião da efetivação da compensação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

No caso concreto, foi reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado referente ao 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 225.525,45, tendo o contribuinte formalizado, em 01/07/2009, a PERDCOMP nº 27574.09838.010709.1.3.01-0595, com solicitação de compensação de débito no montante principal de R\$103.491,81 referente ao IRPJ de Janeiro de 2009, com vencimento em 27/02/2009, com crédito em igual montante, sem informar os acréscimos moratórios. Dessa forma, apenas parte do débito restou compensado, uma vez que foram calculados, pelo sistema, multa de mora e juros moratórios entre a data de vencimento do tributo, 27/02/2009, e a transmissão da Declaração Eletrônica de Compensação, 01/07/2009, calculados nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Os acréscimos moratórios destinam-se a compensar o sujeito ativo pelo atraso no pagamento do que lhe era devido, sendo exigidos sempre que o pagamento do tributo for efetuado espontaneamente, mas fora do prazo previsto na legislação. São, em verdade, apenas o ressarcimento pelo descumprimento do dever de pagar tributo no tempo exigido.

Feitas estas considerações, entende-se que, diante da “data da valoração” em 01/07/2009, momento em que restou formalizada a PERDCOMP nº 27574.09838.010709.1.3.01-0595, com a transmissão da Declaração de Compensação em data posterior à data de vencimento do débito ali confessado, IRPJ de Janeiro de 2009, com vencimento em 27/02/2009, faz-se incidir multa de mora e juros de mora sobre o Crédito Tributário pago em atraso, razão pela qual é procedente a homologação parcial da compensação, bem como a cobrança do saldo devedor remanescente.

Assim, não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de

defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida - (seleção e grifos nossos).

Isto posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco